

RELATORIA:	DSL
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	224/2018
OBJETO:	COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ROTATM TURISMO LTDA. – ME.
ORIGEM:	SUPAS
PROCESSO(s):	50500.328512/2017-21
PROPOSIÇÃO PF/ANTT:	PARECER Nº 00879/2018/PF-ANTT/ PGF/AGU
PROPOSIÇÃO DSL:	PELA APLICAÇÃO DA PENA ALTERNATIVA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00.
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo instaurado em virtude de Representação Fiscal da Receita Federal noticiando a apreensão, no dia 15/05/2016, do veículo placa IGE-1603, de propriedade de ROTATM TURISMO LTDA. - ME (CNPJ nº 21.072.842/0001-29), por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país.

Nos autos de infração e apreensão de veículo e documentos anexos (fls. 02-26), consta a informação de que as bagagens existentes no interior do veículo constituíam-se de mercadorias de procedência estrangeira que, por suas características (mídia, eletrônicos, relógios, vestuários e etc.) e volume, eram de nítido cunho comercial, em violação ao Regulamento Aduaneiro, artigos 689, inciso X, 690 e 693, e legislação correlata, estando sujeitas, portanto, à aplicação da pena de perdimento, estando também em desacordo com os incisos I e II, do art. 3º, da Resolução ANTT nº 1.432, de 26 de abril de 2006.



II – DOS FATOS

Em 28 de novembro de 2017, por meio da Portaria nº 136/SUPAS/ANTT (fl. 29), constituiu-se Comissão de Processo Administrativo para apurar os fatos apontados nos autos. Iniciando-se os trabalhos, foi expedida Intimação Via Correio Eletrônico – R-POST intimando a empresa para apresentar sua defesa prévia, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme fls. 33-34.

Em 19/02/2018, foi certificado pelo Presidente da Comissão o decurso do prazo para apresentação de Defesa Prévia, conforme documento acostado à fl. 37.

A Comissão Processante deliberou por encerrar a fase instrutória e intimar a empresa interessada para apresentação de Alegações Finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Intimação Via R-POST, de 20/02/2018 (fl. 39) que teve sua entrega confirmada como se verifica por meio do documento à fl. 40. Em 19/03/2018, a Presidente da Comissão certificou o decurso do prazo para apresentação de Alegações Finais mediante o documento à fl. 41.

Ultrapassada a fase processual, a Comissão Processante elaborou Relatório Final (fls. 42-45), no qual sugere à Diretoria Colegiada a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa ROTATM TURISMO LTDA. - ME., por prazo a ser fixado em decisão.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral, por intermédio do Parecer nº 00879/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 17/05/2018 (fls. 49-52v.), analisou os aspectos relativos à legalidade dos atos praticados pela Comissão Processante, bem como a observância às garantias constitucionais relativas a todo e qualquer processo administrativo, *in verbis*:

“(…)

8. *Da exposição constante do relatório acima, verifica-se que o procedimento se mostrou escorreito.*

(…)

11. *Assim sendo, foi possibilitado o contraditório e obedecido o devido processo legal, segundo rezam os arts. 2º, 24, 26, 27, 44 e 68, todos da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, arts. 87/90 do Decreto nº 2521, de 20/03/1998, e art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal. Portanto, é de se notar a legitimidade das sanções aplicadas, uma vez que foi devidamente prevista no contrato assinado, embasada nas normas de regência, e que foi seguido o rito aplicável.*

12. *Quanto ao mérito, assiste razão à Comissão, visto que não há que se confundir as atividades operacionais do serviço público autorizado, de competência da Transportadora, com as atividades de polícia ou de exercício do poder de polícia, cuja competência é indelegável é atribuída aos agentes públicos.*

13. *No caso em apreço o que se atribui como irregularidade da Transportadora é não ter, por seus prepostos, exercido as devidas verificações de volumes transportados relativas às atividades operacionais do serviço autorizado, conforme estabelece o art. 73 do Decreto nº*



2.521, de 20/03/98 (que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros) e recusado aquelas bagagens que não fossem permitidas ou que não estivessem acompanhadas dos documentos exigidos por lei ou regulamento (art. 747, do CCB). (...)

(...)

20. O que se imputa à Transportadora não é a propriedade das mercadorias apreendidas, mas o seu transporte que, no caso, fez-se em desacordo com as regras legais. Tampouco se discute culpa ou dolo, elementos esses que devem ser considerados quando da caracterização do ilícito penal.

(...)

III – CONCLUSÃO

28. Diante do acima exposto, bem como da descrição e documentação dos fatos contidos nos autos, e feitas as observações acima, notadamente nos itens 23, 24, 25, 26 e 27, entendo que restou devidamente cumprido o rito do processo administrativo, devendo ser aplicada, motivadamente, alguma das penalidades previstas no art. 73 do Decreto nº 2.521/98 e no art. 78-A da Lei de criação da ANTT, seguindo-se o rito da Resolução ANTT nº 5083, de 27/04/16.

(...)." (sic)

Após analisar os autos, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS se pronunciou por meio da Nota Técnica nº 459/2018/GERAP/SUPAS, de 17/07/2018 (fls. 57-59v.), e sugeriu que fosse aplicada à empresa a pena alternativa de multa, como se vê:

“(...)

15. Foram lavrados, conforme fls 07, autos de infração e apreensão de mercadorias no valor total de R\$ 116.319,60 em nome dos passageiros corretamente identificados. Também foi lavrado, em nome da transportadora, Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias no valor de R\$ 9.889,05, por apresentar bagagem identificada em nome de passageiro que não constava na lista de passageiros. Assim, tem-se que apenas 8,5% do total de mercadorias corretamente identificadas foram imputadas à transportadora.

16. Não há registro de aplicação de pena de declaração de inidoneidade à empresa, portanto, não caracterizada a reincidência.

17. Ademais, tem-se que foi aprovado o Termo de Autorização de Fretamento – TAF nº 43.8786 por meio da Resolução nº 5.428 de 28/09/2017, publicada no DOU em 29/09/2017. A empresa, portanto, se adequou ao estabelecido pela Resolução ANTT nº 4.777/2015.

(...)

19. A pena de caducidade/declaração de inidoneidade, ao mesmo tempo em que pode se mostrar eficaz para reprimir e desestimular a infração, exige cautela por parte da Administração, não por outra razão, reservada às exclusivas hipóteses de conduta delituosa grave, ou postura recalcitrante, que represente mácula inconciliável com a continuidade da execução do serviço delegado.



20. 26. *Nessa esteira, à luz dos elementos constantes deste processo administrativo, esta área técnica considera inadequada a pena mais grave e conclui alertando ao fato de que a pena de declaração de inidoneidade representa medida extrema, razão pela qual recomenda a aplicação de pena de multa.*

21. *Assim, quanto ao cálculo da pena de multa, caso assim entenda a Diretoria, o Art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003 dispõe:*

“Art. 4º Nos casos em que houver previsão legal para aplicação da pena de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

§ 3º Nos casos em que a infratora é empresa autorizatória, o valor da multa será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se como valor de referência o resultado da soma de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), mediante a seguinte fórmula:

$M(A) = 3.000,00 + 500,00 \cdot V$ onde: $M(A)$ = valor básico de referência da multa em R\$;

3.000,00 = constante, em R\$; 500,00 = acréscimo por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), em R\$; e V = quantidade de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF).


§ 4º Para fins de cálculo da multa de que trata o § 3º, será considerado o número de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF) na data da infração objeto da instauração do processo administrativo para aplicação das penalidades de que trata este artigo. ”

22. *Com base na fórmula acima e levando em consideração a frota habilitada no Certificado de Registro de Fretamento vigente na data da infração objeto da instauração do processo administrativo, frota essa de dois veículos, a multa a ser imposta, será de R\$ 4.000 (quatro mil reais).*

23. *Diante do exposto, verifica-se a autoria e materialidade de infrações ao art. 36, § 1º, e art 86, VI, do Decreto nº 2.521/1998, bem como do artigo 61, IX da Resolução nº 4.777,2015, e inobservância à disciplina do art. 747 do Código Civil e Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, consideradas as circunstâncias do caso, cabe a aplicação de pena alternativa de multa*

(...)” (sic)

Assim, a SUPAS juntou aos presentes autos o Relatório à Diretoria, de 17/07/2018 (fls. 61-64v.) e a minuta de Deliberação (fl. 65), nos quais propõe à Diretoria Colegiada a aplicação de pena alternativa de multa à empresa ROTATM TURISMO LTDA. ME, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).





Em 31 de julho de 2018, os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, conforme consta no Despacho nº 1.862/2018, oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

O artigo 24, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, conferiu à ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Sendo assim, com base nesse dispositivo, foi editada a Resolução ANTT nº 1.166, de 5 de outubro de 2005, que estabeleceu que a empresa que pretendesse prestar os serviços especiais de fretamento eventual ou turístico, deveria se cadastrar perante esta Agência, por intermédio de requerimento para a emissão do Certificado de Registro para Fretamento – CRF.

Quando da formalização da pretensão relacionada com o cadastramento para a prestação de serviços de transporte no regime de fretamento, o interessado teve prévio conhecimento das normas peculiares à espécie, inclusive quanto às vedações impostas aos transportadores, em especial as insertas nos §§ 1º e 5º, do art. 36, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998; e inciso VI, do art. 86, do mesmo decreto.

Ademais, a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB determina expressamente em seu art. 3º que o desconhecimento da lei não dispensa seu cumprimento.

No que diz respeito à aplicação das penalidades correspondentes às infrações peculiares ao tipo de serviço, os Arts. 78-A e 78-I da Lei nº 10.233/2001, estabelecem que:

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

IV – declaração de inidoneidade.

(...)

Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato.

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização. ”

Por outro lado, o Art. 78-D do referido diploma legal determina:

“Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida



pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica. ”

O disposto no inciso VI, do Art. 86, do Decreto nº. 2.521/1998, de conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto as consequências advindas da conduta irregular praticada pela ROTATM TURISMO LTDA. - ME, uma vez configurar infração punível com a pena de declaração de inidoneidade e consequente cassação do registro cadastral do transportador, senão vejamos:

“Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

II – apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio em prejuízo de terceiros. ”

Considerado o exposto acima, no entanto, e levando-se em conta a necessidade de punir com rigor os ilícitos cometidos pelas empresas, resta a esta Diretoria adotar a sugestão da Superintendência, que lavrou:

“26. Nessa esteira, à luz dos elementos constantes deste processo administrativo, esta área técnica considera inadequada a pena mais grave e conclui alertando ao fato de que a pena de declaração de inidoneidade representa medida extrema, razão pela qual recomenda a aplicação de pena de multa. ”

Pelo o que consta nos autos, restam caracterizadas infrações ao Art. 78-A, inciso III, da Lei nº. 10.233/2001 e ao Art. 86, inciso II, do Decreto nº. 2.521/1998, o que enseja a aplicação de pena alternativa de multa, desde que a empresa ROTATM TURISMO LTDA. - ME realize o pagamento de todas as multas a ela aplicadas por esta autarquia.

Por fim, considerando que há de se determinar prazos para os trâmites internos dentro desta Agência, evitando prejuízos aos interessados e para a própria ANTT, em conformidade com a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV; a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), e a Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016 (que aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização), determino o prazo de 10 (dez) dias para que a SUPAS dê conhecimento às empresas das decisões proferidas pela Diretoria Colegiada.






IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pelas áreas técnica e jurídica, VOTO por:

- a) Aplicar a pena alternativa de multa à empresa ROTATM TURISMO LTDA. – ME., inscrita no CNPJ sob o nº 21.072.842/0001-29, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- b) Determinar à SUPAS que, no prazo de 10 dias, notifique a empresa acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada.

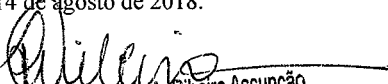
Brasília, 14 de agosto de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

 À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 14 de agosto de 2018.

Ass:


Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL